

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. GURGEL)**

Altera os arts. 121, 157, 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e inclui parágrafo único no Art. 33 da lei 11.343 de agosto de 2006 (lei de drogas) qualificando e aumentando a pena em até o dobro nos casos em que no concurso de pessoas houver a participação de menor de 18 anos, nos crimes de homicídio, roubo, estupro, e tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121, 157, 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta parágrafo único ao artigo 33 da lei 11.343 de agosto de 2006 (lei de drogas) qualificando a pena em até o dobro nos casos em que no concurso de pessoas houver a participação de menor de 18 anos nos crimes de homicídio, roubo, estupro, e tráfico de drogas

Art. 2º O artigo 121 § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do parágrafo:

Art. 121. ....

.....  
§ 3º A pena aumenta-se de metade até dobro se houver a participação de menor de 18 anos.

Art. 3º O artigo 157 § 4º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do parágrafo:

Art.157. ....

.....  
**§ 4º** A pena aumenta-se de metade até dobro se houver a participação de menor de 18 anos.

Art. 4º O artigo 213 § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do parágrafo:

“Art. 213. ....

.....  
**§ 3º** A pena aumenta-se de metade até dobro se houver a participação de menor de 18 anos.

Art. 5º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 33 da lei 11.343 de agosto de 2006 (lei sobre drogas), e passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
**Parágrafo único.** A pena aumenta-se de metade até dobro se houver a participação de menor de 18 anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que objetiva criar uma causa de aumento de pena de até o dobro nos casos em que houver participação de menores de 18 anos no concurso de pessoas nos crimes de homicídio, roubo, estupro e tráfico de drogas. Salienta-se que a proposta engloba também o

denominado crime de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), uma vez que faz referência a todas as hipóteses do tipo penal inscrito no art. 157.

Destaca-se que tal causa de aumento de pena independe da consunção de elementos subjetivos tais como a efetiva corrupção do menor, ou do conhecimento da idade da criança ou adolescente. Com isso, pretende-se dar maior efetividade na proteção legal de nossas crianças e adolescentes, sobretudo no que se refere a cooptação feita pelo crime organizado dessas pessoas de tenra idade.

Muito se discute sobre reduzir a maioridade penal, o que depende de alteração na Constituição Federal, ou seja, processo bem complexo e que já está a anos parado. Hoje, precisamos de mecanismos de controle e defesa das pessoas de bem e com a legislação atual, se torna vantajosa cooptação menores, pois o maior, na maioria das vezes fica impune e de igual modo o menor também não sofre a reprimenda a altura da infração cometida, vez que a pena máxima é 3 anos de internação.

Com esse instrumento legal, não será vantagem para o criminoso a participação de menor nos crimes, ocasionando sua proteção e um desestímulo a utilização de menores.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Gurgel**